



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 02020000714/12
Requerente: Rosa Esteves Costa
Município: Abaeté /MG
Empreendimento: Fazenda São Simão de Baixo
Núcleo Operacional: Pompéu

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 3.49,15 ha e corte de 650 unidades de árvores isoladas, em uma área correspondente a 96.50,85 para a realização de silvicultura em uma área total de 100,00 ha.

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

De acordo com o FOB constante dos autos, o empreendimento, não é passível de licenciamento e/ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula nº 9219, no importe não inferior a 20% (vinte por cento) correspondente a 113,03 ha ha.

O parecer técnico, apresentado pela Analista Ambiental, concluiu, resumidamente, que a vegetação da área a ser suprimida trata-se de campo e cerrado. Citou que deverão ser respeitadas madeiras consideradas de lei, imunes e restritas de corte. Assim, concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido de supressão de vegetação com destoca em uma área de **3.49,15 ha** e o corte de 650 árvores isoladas, com o rendimento lenhoso de 99.68,04 ha.

Segundo informação técnica em utilização ao ZEE – Zoneamento Ecológico de Minas Gerais foi constatado que a vulnerabilidade do solo se apresentou média e alta em decorrência ao tipo de solo e de topografia, entretanto aduziu, por fim que a erodibilidade que diz respeito a **susceptibilidade de erosão apresentou-se muito alta em toda a área do imóvel.**

Não foi necessária a apresentação de inventário florestal, tendo em vista que a supressão de vegetação nativa com destoca 3.49,15 ha não ultrapassa 10 ha.

O parecer Técnico trouxe também em seu bojo recomendações técnicas de mitigação, que deverão ser minuciosamente obedecidas.



Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas espécies que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies da flora imunes de corte devido a sua tutela por lei, bem como as espécies ameaçadas de extinção.

Importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Portanto, as árvores de pequi deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato da técnica, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, portanto a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para implantação de agricultura.

Conforme se verifica no parecer, em razão da supressão, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:



Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ao analisar processo, opinamos pelo **deferimento** do pedido constante do requerimento – supressão de vegetação nativa com destoca em área de 3,49,15 e corte de 650 árvores isoladas em meio rural, desde que obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 06 de setembro 2013

Vilma Aparecida Messias
Diretora Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1314488-6
OAB/MG 103.252

Sabrine Pedrosa
Acadêmica de Direito
SUPRAM ASF